

PENSÃO POR MORTE E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA: O IMPACTO NA RENDA DAS MULHERES DEPENDENTES FINANCEIRAMENTE DE SEUS CÔNJUGES

Raphaella Cristina Fernandes Silva¹

Rayanne Regina Fernandes Silva²

Priscilla Raísa Mota Cavalcante³

RESUMO

O presente trabalho estuda a pensão por morte no contexto da reforma da previdência social, com enfoque nos impactos na renda das mulheres dependentes financeiramente de seus cônjuges após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar de que forma as mudanças introduzidas pela reforma previdenciária influenciaram na renda e na qualidade de vida das mulheres beneficiárias da pensão por morte. Como objetivos específicos, busca-se compreender os aspectos gerais da previdência social no Brasil, examinar as principais características do benefício de pensão por morte e identificar os impactos sociais e econômicos decorrentes das novas regras de cálculo do benefício. A problemática que orienta o estudo consiste em investigar em que medida a redução do valor da pensão por morte pode agravar a vulnerabilidade econômica de mulheres que dependiam financeiramente de seus cônjuges. Para a realização do estudo, foi adotada a metodologia de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, por meio da análise de legislação, doutrina jurídica e dados institucionais relacionados ao sistema previdenciário brasileiro. Os resultados indicam que as alterações promovidas pela reforma previdenciária podem resultar em significativa redução do valor da pensão por morte, especialmente nos casos em que há apenas um dependente, o que pode comprometer a segurança financeira dos beneficiários. Conclui-se que a análise das mudanças previdenciárias sob a perspectiva de gênero é fundamental para compreender seus efeitos sociais e para garantir que o sistema previdenciário continue cumprindo sua função de proteção social.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência Social. Pensão por Morte. Reforma da Previdência. Dignidade da Pessoa Humana.

INTRODUÇÃO

Inserida no sistema de seguridade social previsto na Constituição Federal de 1988, ao lado da saúde e da assistência social, a previdência possui como finalidade garantir amparo aos cidadãos em momentos de vulnerabilidade, contribuindo para a promoção da justiça social e para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o artigo 201 da Constituição Federal estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, com o objetivo de assegurar proteção aos segurados e seus dependentes diante de eventos como doença, invalidez, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário e morte do segurado. Entre os benefícios previstos pelo sistema previdenciário brasileiro, destaca-se a pensão por morte, disciplinada principalmente pela Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

A pensão por morte possui como finalidade garantir proteção econômica aos

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, raphaellacristina01@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, rayanneregina.01@icloud.com

³ Professora Orientadora. Mestre pela UEG TECCER. Especialista em Pós Graduação de Civil e Processo Civil. Centro Universitário de Anápolis, UniEvangélica, Anápolis, Goiás, pcavalcanti976@gmail.com.

dependentes do segurado falecido, assegurando a continuidade da renda familiar após a perda do provedor. Trata-se de benefício de grande relevância social, uma vez que busca preservar condições mínimas de subsistência aos dependentes que, muitas vezes, encontram-se em situação de dependência financeira em relação ao segurado.

Entretanto, o sistema previdenciário brasileiro passou por significativas transformações com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conhecida como Reforma da Previdência. Entre as diversas alterações promovidas pela reforma, destacam-se aquelas relacionadas ao benefício de pensão por morte, especialmente no que se refere à forma de cálculo do valor do benefício, que passou a ser estabelecida por meio de uma cota familiar correspondente a 50% do valor da aposentadoria do segurado, acrescida de 10% por dependente, até o limite de 100%.

Essas mudanças suscitam importantes debates acerca de seus impactos sociais, sobretudo quando se considera o perfil dos beneficiários da pensão por morte no Brasil. Dados previdenciários indicam que as mulheres representam a maioria dos pensionistas do sistema previdenciário, evidenciando a forte relação entre esse benefício e a proteção econômica feminina após o falecimento do cônjuge. Tal realidade está diretamente relacionada às desigualdades estruturais que ainda marcam a inserção das mulheres no mercado de trabalho, como a maior incidência de informalidade, menores remunerações e a predominância da responsabilidade pelo trabalho doméstico e pelo cuidado familiar.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os impactos da reforma da previdência na renda das mulheres dependentes financeiramente de seus cônjuges, com enfoque nas mudanças relacionadas ao benefício de pensão por morte. Como objetivos específicos, busca-se compreender os aspectos gerais da previdência social no Brasil, examinar as principais características jurídicas da pensão por morte e identificar os impactos sociais decorrentes das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Para a realização da pesquisa, foi adotada metodologia de natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, fundamentada na análise da legislação previdenciária, da doutrina jurídica e de dados institucionais relacionados ao sistema previdenciário brasileiro.

1. ASPECTOS GERAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Inicialmente, cumpre destacar o conceito de seguridade e previdência social. Conforme dispõe o artigo 194 da Constituição Federal de 1988 determina que a “seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência

social” (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, Agostinho (2024, p.17) declara que:

A Seguridade Social surgiu da necessidade social de se criarem métodos de proteção contra os variados riscos ao ser humano, como meio de resposta para a elaboração de medidas a fim de reduzir os efeitos das adversidades da vida, tais como doença, envelhecimento etc.

A partir dessa perspectiva, se conclui que a Seguridade Social não nasce simplesmente como um arcabouço normativo, mas como uma resposta histórica e imprescindível às fragilidades humanas, garantindo proteção diante de riscos inerentes à própria condição de existir. De acordo com Ibrahim (2015, p. 05):

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Nesse contexto, a Seguridade Social se firmou como um meio indispensável para a realização da justiça social no Brasil. O papel social é fundamental e protetor ao apoiar tanto os trabalhadores quanto seus dependentes em relação aos perigos sociais próprios da existência laboral.

A Previdência Social é um dos pilares da Seguridade Social, prevista no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, visando a assegurar a cobertura dos riscos sociais resultantes da velhice, da doença, incapacidade, desemprego involuntário, maternidade, prisão e falecimento do segurado (Brasil, 1988, *online*).

Segundo Castro e Lazzari (2016), a Previdência Social é entendida como um sistema estatal que tem como objetivo garantir a proteção financeira dos trabalhadores e a seus dependentes diante de situações que comprometam a capacidade de subsistência. Essa proteção é assegurada através de contribuição e abrange vários riscos sociais: morte, invalidez, velhice, enfermidade, acidente de trabalho e desemprego não intencional. Inclui também eventos que necessitam de suporte financeiro temporário, como a licença-maternidade, a presença de filhos pequenos e a prisão do assegurado.

A Previdência Social é, por sua própria natureza, protetiva, sendo responsável por vulnerabilidades que surgem ao longo do ciclo de vida e os riscos sociais que são próprios da condição humana. Ao proteger os trabalhadores e seus dependentes em caso de perda involuntária da renda, o sistema previdenciário tem um papel importante de estabilidade econômica e social, prevenindo que casos de infortúnio gerem desamparo ou exclusão social (Lisboa e Sottili, 2022).

A Lei nº 8.213 (1991), estabelece as normas para os Planos de Benefícios da Previdência Social, definindo normas para a concessão de aposentadorias e auxílios e também

para benefícios destinados a dependentes, como a pensão por falecimento. A legislação mencionada, juntamente com os dispositivos constitucionais, forma o sistema legal que garante aos segurados e seus dependentes a proteção financeira que precisam (Brasil, 1991).

Nessa linha, a Previdência Social não se resume a um conjunto de normas que regulam a concessão de benefícios, ela se configura como uma política indispensável à justiça distributiva, ao garantir que os efeitos das adversidades da vida não recaiam exclusivamente sobre o indivíduo ou sua família. Dessa forma, reafirma-se seu papel como instrumento de redução das desigualdades e concretização dos direitos sociais fundamentais. Mas como se deu a evolução histórica da previdência social? E o que será abordado.

1.1. Evolução histórica da Previdência Social no Brasil

É de suma importância entender a trajetória histórica da Previdência Social no Brasil para situar o presente sistema de proteção social e descobrir os elementos que impactaram sua formação ao longo dos anos. A estrutura previdenciária brasileira não apareceu de repente, mas foi o resultado de um processo constante caracterizado por mudanças políticas, evoluções econômicas e demandas sociais cada vez maiores.

No contexto do Brasil, é importante ressaltar os marcos e documentos legais que construíram, ao longo do tempo, a proteção social, especialmente no que tange às sucessivas Constituições desse país.

A primeira Constituição Brasileira foi promulgada em 1824 e fez alusão pela primeira vez ao que futuramente se intitularia como Previdência Social. No artigo 179, inciso XXXI, o texto dizia que a Constituição (1824) assegurava aos cidadãos os chamados “socorros públicos”. Essa previsão era uma tentativa inicial de garantir algum tipo de proteção estatal para com os indivíduos em situação de carência, demonstrando uma preocupação inicial pela proteção social (Brasil, 1824, *online*).

No entanto, tal dispositivo tinha uma natureza meramente declaratória e não conseguiu efetividade prática. Isso porque a Constituição do Império (1824) não garantia instrumentos legais ou políticas públicas que possam tornar esse direito obrigatório pelo povo. Na falta de regulamentação específica e de mecanismos institucionais de implementação, a garantia dos socorros públicos persistiu como uma expectativa teórica, sem possibilidade de implementação prática (Agostinho, 2024).

A Constituição Republicana de 1891 já estabelecia aposentadoria para os servidores públicos em caso de incapacidade no serviço à nação, no seu artigo 75 afirma que “a aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da

Nação” (Brasil, 1891, *online*).

A Constituição de 1891 não criou um sistema previdenciário abrangente ou universais, mas introduziu alguns dispositivos que marcaram progressos específicos em matéria de assistência social. O texto constitucional (1891) estabeleceu garantias específicas para servidores públicos, particularmente em relação à aposentadoria por invalidez.

A proteção previdenciária era ainda muito restrita e fragmentada, limitada a servidores estaduais, com fundamentos assemelhados aos antigos montepios da época imperial. Entretanto, a Constituição de 1891 não ampliou essa proteção a todos os trabalhadores, em geral, o que revela que a previdência, nesse período, ainda não tinha um caráter social amplo, sendo restrita a determinadas categorias (Silva, 2009).

A promulgação da Lei Eloy Chaves, também chamada de Decreto Legislativo nº 4.682/1923, é amplamente considerado pela doutrina como o marco inicial da Previdência Social no Brasil (Brasil, 1923). Embora iniciativas de proteção existissem desde o período imperial, foi essa legislação que estabeleceu, de maneira organizada e institucionalizada, um seguro social, semelhante do que existia para os operários das estradas de ferro (Castro e Lazzari, 2016). Conforme Slivnik (2018, p.19):

Em 1923, a Lei Eloy Chaves criou as primeiras Caixas de Aposentadorias e Pensões – CAPs, destinadas aos trabalhadores de empresas individuais, prestadoras de serviços de utilidade pública. Com isso, ferroviários, condutores de bondes, trabalhadores das empresas de força, gás, telefonia e luz, entre outros, se tornaram contribuintes e beneficiários de instituições previdenciárias destinadas a prover-lhes com uma aposentadoria, por idade ou invalidez, e a suas viúvas com uma pensão. A organização institucional prevista pela Lei Eloy Chaves criava uma CAP para cada empresa, fragmentando o atendimento dos trabalhadores contemplados.

Com essa legislação, esses profissionais começaram a contribuir mensalmente para um sistema que os protegeria no futuro. Portanto, quando chegassem à velhice ou, caso sofressem alguma incapacidade laboral, teriam direito a uma aposentadoria. Além disso, suas famílias também eram amparadas, já que as viúvas poderiam receber uma pensão. Por isso, entender esse período histórico é essencial para compreender a trajetória de construção da rede de proteção social que possuímos ao longo dos anos atualmente.

Mas retomando a Constituição de 1934 ainda cumpre destacar o estabelecimento do modelo de financiamento previdenciário tripartite, o custo seria dividido entre o governo, o empregador e o próprio trabalhador. Esta proposta de custeio compartilhado indicava uma mudança de mentalidade na ideia de que a proteção social não era apenas responsabilidade individual, mas um compromisso coletivo (Agostinho, 2024).

Além disso, a Constituição (1934) reforçou que caberia ao Poder Legislativo criar leis sobre aposentadorias e ampliou o cuidado com o trabalhador ao incluir normas relacionadas à

saúde, à assistência pública e à fiscalização das leis sociais. Outro aspecto marcante é que é a primeira vez que a palavra previdência aparece em uma Constituição brasileira, ainda que sem o complemento social (Zacharias, Haik e Mariano Junior, 2021).

De modo geral, a Constituição (1934) representa uma transição importante, o país começou a se afastar de um modelo baseado apenas em iniciativas privadas e se aproximar de uma estrutura mais sólida e organizada de proteção. Foi um passo decisivo para transformar o cuidado com o trabalhador em uma política pública de fato ao estabelecer a triplice forma de custeio.

Um pouco mais adiante a Constituição de 1937 foi promulgada durante o Estado Novo, período marcado pelo acentuado centralismo político e pela supressão de liberdades democráticas. Diferentemente da Constituição de 1934, que tinha caráter mais avançado e socialmente progressista, a Carta de 1937 refletia o espírito autoritário do regime de Getúlio Vargas e, por isso, trouxe uma concepção mais limitada e controlada da proteção social. Embora a constituição de 1937 mencionasse certos direitos previdenciários, não estruturou efetivamente um sistema de seguridade social.

O texto constituição de 1937 da limitou-se a registrar riscos sociais, mas sem criar mecanismos de financiamento, gestão ou participação estatal suficientes para assegurar a efetividade desses direitos. Em síntese, tratava-se de um modelo normativo incompleto e politicamente instrumentalizado, condizente com o ambiente autoritário do Estado Novo (Silva, 2009).

Tempos depois, a Constituição de 1946 também marcou um passo importante na organização da proteção social no Brasil. Como observam Castro e Lazzari (2016, p. 29):

A Constituição de 1946 previa normas sobre previdência no capítulo que versava sobre Direitos Sociais, obrigando, a partir de então, o empregador a manter seguro de acidentes de trabalho. Foi a primeira tentativa de sistematização constitucional de normas de âmbito social, elencadas no art. 157 do texto. A expressão “previdência social” foi empregada pela primeira vez numa Constituição brasileira.

Outra grande conquista traduzida pela Constituição (1946) foi a troca do termo seguro social por previdência social. Não foi apenas uma mudança de denominação: constituiu uma melhoria da concepção de proteção social, ampliando a estrutura e se aproximando do modelo que temos atualmente preservando a tríplice forma de custeio, com a contribuição do Estado, dos empregadores e dos trabalhadores.

Duas décadas mais tarde, a Constituição de 1967, que foi alterada pela Emenda nº 1 de 1969, introduziu, no artigo 165, inciso XVI, algumas das principais mudanças na proteção social, como doença, velhice, invalidez, morte, desemprego, acidentes de trabalho e proteção à

maternidade (Brasil, 1969, *online*).

A Carta (1967) também mencionou direitos específicos, como a aposentadoria para mulheres, após trinta anos de trabalho, com salário integral. Um aspecto importante foi também o fortalecimento do INPS (Instituto Nacional da Previdência Social), que passou a ser o responsável pelo seguro contra acidentes de trabalho (Silva, 2009).

Porém a proteção social no Brasil se consolidou, de forma definitiva, com a Constituição Federal de 1988, sendo a primeira Constituição a destinar um sistema próprio, integrado e organizado à Seguridade Social, reunindo em um mesmo título as políticas de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Destaca-se que a partir do artigo 194, da Constituição (1988) definiu que a Seguridade Social é um sistema unificado de ações que visa garantir os direitos relacionados à saúde, previdência e assistência social, proporcionando, pela primeira vez, uma perspectiva ampla, universal e solidária da proteção social (Brasil, 1988).

Nesse sentido, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 representa o auge da evolução da proteção social no Brasil. No entanto, nos anos seguintes, alterações demográficas, econômicas e fiscais significativas começaram a desafiar a viabilidade do modelo que foi originalmente idealizado em 1988 (Marques e Mendes, 2003).

Foi nesse cenário que se intensificou a discussão sobre a urgência de reformas estruturais, que resultou na Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual modificou de forma significativa o funcionamento da Previdência Social (Brasil, 2019).

Assim, considerando todo esse histórico e essa construção conceitual, pode-se afirmar que a Previdência Social brasileira evoluiu de forma gradual, abandonando ações pontuais e fragmentadas em prol de um sistema sólido, integrado e garantido constitucionalmente, sobretudo após a Constituição de 1988.

Mesmo com essa consolidação, o sistema previdenciário tem enfrentado, e ainda enfrenta, pressões oriundas de mudanças sociais, econômicas e demográficas, resultando em reformas estruturais como a Emenda Constitucional nº 103/2019, e para se avaliar as consequências das recentes alterações, é imprescindível entender essa trajetória.

Diante desse cenário, é importante analisar as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, conhecida como reforma da previdência, no próximo tópico serão abordadas as principais mudanças e seus efeitos para os beneficiários.

2. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E AS ALTERAÇÕES NA PENSÃO POR MORTE

A Reforma da Previdência, implementada pela Emenda Constitucional nº 103/2019,

promoveu alterações significativas no benefício de pensão por morte, as quais impactaram diretamente a proteção social conferida aos dependentes, em especial às mulheres que dependiam economicamente do cônjuge falecido (Santos e Araújo, 2025). Segundo Nunes:

A pensão por morte é um benefício voltado para a família, destinado ao sustento dos dependentes do segurado, para que seja garantido a continuidade do sustento, a partir do acontecimento morte, ou seja, é uma prestação de pagamento contínuo provida pela remuneração recebida a partir do segurado falecido, fato que torna o benefício um direito irrenunciável, em sentido amplo pensão é uma renda certa, paga para manter a subsistência dos dependentes e substituir a remuneração do segurado (2020, p.38).

Verifica-se, portanto, que a pensão por morte ultrapassa a concepção de um simples benefício previdenciário, constituindo verdadeiro instrumento de efetivação da proteção social e da dignidade da pessoa humana, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica. Logo, trata-se de prestação de natureza substitutiva da remuneração do segurado falecido, tendo como finalidade assegurar a manutenção dos dependentes que dele dependiam economicamente.

Segundo o autor Henrique Subi (2020), a concessão da pensão por morte exige-se o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) Ocorrência do óbito do segurado, podendo este ser caracterizado como morte real ou morte presumida; b) Manutenção da qualidade de segurado pelo falecido no momento do óbito; e c) Comprovação da condição de dependente por parte do requerente, sendo imprescindível, nesse caso, a demonstração da dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Nos casos de dependente inválido, a invalidez deve estar presente na data do óbito do segurado, não sendo admitida invalidez superveniente como fundamento para concessão do benefício.

Dessa forma, cabe ao interessado demonstrar o cumprimento de todos os requisitos legais previstos para a concessão do benefício. A ausência de comprovação de qualquer um desses critérios legais impede o deferimento da pensão por morte (Santos e Araújo, 2025). Os dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social são classificados em três classes distintas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (Brasil, 1991, *online*).

Os dependentes da primeira classe possuem presunção legal de dependência

econômica, dispensando a comprovação dessa condição, ao passo que os integrantes das classes subsequentes somente terão direito ao benefício na ausência de dependentes da classe anterior, mediante comprovação da dependência econômica. Tal estrutura normativa reforça o caráter protetivo da pensão por morte, especialmente em relação ao cônjuge ou companheira(o), que figura como beneficiário prioritário do benefício (Almeida, 2025).

Assim, para os dependentes da classe I, a dependência econômica é presumida. No caso de companheira (o), exige-se prova da união estável. Para os dependentes das II e III classes, ou seja, os pais e irmãos, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada por meio de prova idônea, podendo ser documental e testemunhal (Lima, 2024).

A pensão por morte, em regra, independe de carência. Contudo, embora não haja carência propriamente dita, a legislação estabelece critérios que influenciam diretamente na duração do benefício, especialmente para o cônjuge ou companheiro.

A duração da pensão por morte no sistema previdenciário brasileiro não é uniforme, variando conforme a condição do dependente e o cumprimento de determinados requisitos legais previstos no art. 77 da Lei nº 8.213/1991, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Brasil, 1991).

Para os filhos e irmãos, a regra geral é que o benefício seja devido até que completem 21 anos de idade, desde que não sejam emancipados. Todavia, caso sejam inválidos ou possuam deficiência intelectual, mental ou grave, a pensão será mantida enquanto perdurar essa condição, devendo a incapacidade estar presente na data do óbito do segurado (Santos, 2020).

No que se refere ao cônjuge ou companheiro, a duração da pensão depende de critérios objetivos estabelecidos pela legislação. Primeiramente, exige-se que o segurado tenha realizado, ao menos, 18 contribuições mensais e que o casamento ou a união estável tenha sido constituído há pelo menos dois anos antes do óbito. Se esses requisitos não forem atendidos, o benefício será devido por apenas quatro meses, independentemente da idade do dependente (Santos, 2020).

De acordo com Henrique Subi (2020), quando cumpridas as exigências relativas ao tempo mínimo de contribuições e à duração do vínculo conjugal, a extensão temporal da pensão passa a variar conforme a idade do cônjuge ou companheiro na data do falecimento do segurado.

Assim, o benefício será devido por: a) 3 (três) anos se o dependente tiver menos de 21 anos; b) 6 (seis) anos se tiver entre 21 e 26 anos; c) 10 (dez) anos se estiver entre 27 e 29 anos; d) 15 (quinze) anos se contar entre 30 e 40 anos; e) 20 (vinte) anos se possuir entre 41 e 43 anos; e f) vitalício caso tenha 44 anos ou mais na data do óbito (Subi, 2020).

Diante do exposto, verifica-se que, as alterações trazidas pela reforma da previdência, especialmente no que se refere ao cônjuge ou companheiro, demonstram uma tendência de maior rigor na concessão e manutenção da prestação, evidenciando impactos sociais significativos na proteção dos dependentes, sobretudo das mulheres em situação de vulnerabilidade econômica.

A seguir, serão analisadas as mudanças ocorridas no cálculo da pensão por morte, especialmente aquelas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, destacando-se as diferenças entre as regras aplicadas antes e após a reforma previdenciária.

2.2. Equiparação do cálculo da Pensão por morte antes e após a Emenda Constitucional 103/2019

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu profundas modificações nas regras relativas ao cálculo da pensão por morte, alterando substancialmente o valor do benefício concedido aos dependentes do segurado falecido. Tais mudanças passaram a repercutir de forma direta na renda familiar dos beneficiários, sendo alvo de críticas doutrinárias por representarem um possível retrocesso social (Lima, 2024). De acordo com Machado:

No entanto, em que pese a necessidade de gestão previdenciária profícua com vistas à manutenção do pagamento dos benefícios, a Emenda Constitucional nº 103/2019 foi deveras gravosa relativamente à concessão do benefício “pensão por morte”, apresentando regras de cálculo dos benefícios que diminuem sobremaneira a retribuição financeira, se comparada ao valor que o de cujus recebia a título de remuneração (2023, p.36).

Dessa forma, percebe-se que as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, embora justificadas pela necessidade de equilíbrio do sistema previdenciário, resultaram na redução significativa do valor da pensão por morte. A nova forma de cálculo compromete a finalidade do benefício, que é substituir a renda do segurado falecido e garantir a subsistência de seus dependentes, evidenciando os impactos negativos das mudanças introduzidas pela reforma.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, a pensão por morte correspondia, como regra geral, a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data do óbito ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por invalidez naquele momento. (Chudzij, 2025)

O valor era integral, independentemente do número de dependentes, e as cotas individuais, quando da cessação da qualidade de dependente de um dos beneficiários, eram revertidas aos demais, preservando-se o percentual total de 100% até que restasse apenas um dependente ou até a extinção do benefício. Todavia, a nova redação implicou a redução da

alíquota da pensão por morte (Chudzij, 2025).

Com a nova redação, passou a ser equivalente a 50% do valor do benefício, acrescido de 10% para cada dependente, até o limite de 100%, conforme dispõe o artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento); (Brasil, 2019).

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o cálculo da pensão por morte foi significativamente alterado. O novo modelo passou a prever uma estrutura composta por uma cota familiar fixa de 50% do valor da aposentadoria do segurado ou da aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito na data do óbito, acrescida de 10% por dependente habilitado, até o limite de 100%. Dessa forma, o benefício somente atingirá a integralidade quando houver cinco dependentes. Caso haja apenas um dependente, o percentual será, em regra, de 60% da base de cálculo.

Portanto, a partir da nova redação constitucional (2019), observa-se que a pensão por morte deixou de assegurar a integral substituição da renda do segurado falecido, passando a adotar um critério de cálculo que reduz o valor do benefício conforme o número de dependentes existentes. Essa modificação implicou redução imediata do valor da pensão, sobretudo nos casos em que há apenas um dependente.

Ademais, no artigo 23, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 a legislação estabelece que as cotas não poderão ser transferidas aos demais dependentes. Assim, caso um dependente deixe de ter direito ao benefício, seja por atingir a idade prevista em lei ou pela cessação da deficiência que lhe garantia o recebimento, a cota de 10% a ele correspondente será excluída do valor total, não sendo redistribuída entre os demais dependentes (Brasil, 2019).

Assim, o valor do benefício pode ser progressivamente reduzido ao longo do tempo, diferentemente do regime anterior, que mantinha a integralidade enquanto houvesse pelo menos um dependente.

Outra mudança relevante trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 refere-se à base de cálculo da pensão por morte. Antes da reforma, o cálculo da aposentadoria que servia de base para a pensão considerava a média dos 80% maiores salários de contribuição, descartando os 20% dos menores valores. Após a reforma, passou-se a considerar a média de 100% dos salários de contribuição do segurado, sem qualquer exclusão (Nunes, 2020).

Essa alteração impacta diretamente o valor final do benefício, especialmente para segurados que tiveram períodos de baixa remuneração ao longo da vida laboral, resultando em uma pensão por morte ainda menor para os dependentes.

Na prática, as alterações introduzidas pela reforma resultaram em significativa redução do valor do benefício. Por exemplo, uma viúva que anteriormente receberia 100% da aposentadoria do cônjuge falecido, após a reforma, passou a perceber apenas 60% do valor, caso seja a única dependente, comprometendo de forma sensível sua renda mensal.

Ademais, a respeito da possibilidade de a pensão por morte ser inferior ao salário mínimo, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, nenhum benefício que substitua o rendimento do segurado pode ser inferior ao salário mínimo; contudo, após a Emenda Constitucional nº 103/2019, passou-se a admitir que, em casos de acumulação de benefícios, como pensão por morte e aposentadoria, o valor total percebido possa ser inferior ao mínimo, já que a garantia constitucional se aplica a cada benefício isoladamente, e não ao seu somatório (Brasil, 1988, *online*).

Além disso, a reforma instituiu regras de redução progressiva sobre o benefício de menor valor, reforçando a relativização dessa proteção, de modo que, embora a pensão por morte, isoladamente, deva respeitar o piso mínimo, sua cumulação pode resultar em valor final reduzido ao dependente, o que levanta debates quanto à observância do princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2019, *online*).

Observa-se, portanto, que não houve mera atualização técnica da metodologia de cálculo, mas verdadeira alteração estrutural do benefício. O modelo anterior privilegiava a integralidade e a estabilidade do valor da pensão, ao passo que o regime posterior à Emenda Constitucional nº 103/2019 adotou lógica contributiva e atuarial mais restritiva, reduzindo o valor inicial em grande parte das hipóteses e impedindo a reversão das cotas extintas.

Perante as alterações no cálculo da pensão por morte promovidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, torna-se necessário refletir sobre seus efeitos sociais, especialmente em relação às mulheres que dependem desse benefício. Nesse contexto, o próximo tópico abordará a vulnerabilidade econômica feminina à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, analisando como a redução da pensão por morte pode impactar significativamente suas condições de vida e subsistência.

3. ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estando expressamente previsto no artigo 1º, inciso III, da

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, *online*):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Diante do exposto, o princípio da dignidade da pessoa humana ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, servindo como base para a interpretação e aplicação de todos os direitos fundamentais. Nesse sentido, cabe ao Estado garantir condições mínimas para que cada indivíduo possa viver com respeito, segurança e subsistência digna.

A dignidade da pessoa humana é considerada um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico, pois afirma o valor inerente e inviolável de todo indivíduo. Esse princípio se aplica a todas as pessoas, sem distinção de origem, condição econômica, gênero, etnia, religião ou qualquer outra característica pessoal. A partir dele, estabelece-se que cada ser humano deve ser tratado com respeito e ter seus direitos devidamente protegidos pelo Estado e pela sociedade (Machado, 2024).

Dessa forma, busca-se garantir condições de igualdade, liberdade e autonomia, permitindo que cada pessoa desenvolva sua vida de maneira digna e justa. Por essa razão, a dignidade da pessoa humana funciona como base ética e jurídica para a proteção dos direitos humanos e fundamentais, servindo também como parâmetro para a interpretação e aplicação das normas em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo.

No contexto da Seguridade Social, o princípio da dignidade da pessoa humana possui papel fundamental, pois os direitos previdenciários integram o conjunto de direitos sociais assegurados constitucionalmente. A Previdência Social, prevista no artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não se restringe apenas à concessão de benefícios financeiros, mas tem como finalidade garantir proteção diante de riscos sociais que possam comprometer a subsistência do indivíduo e de seus dependentes (Filardi; Pontes; Gomes, 2010).

A proteção previdenciária atua como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, ao assegurar condições mínimas de sobrevivência aos cidadãos em situações de vulnerabilidade, como doença, invalidez, idade avançada ou morte do provedor familiar.

Nesse contexto, a efetividade dos direitos previdenciários representa a materialização dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal (1988), pois, ao garantir renda e proteção social em momentos de necessidade, o Estado cumpre seu dever de promover o bem-estar social, reduzir as desigualdades e assegurar ao indivíduo os meios necessários para uma vida digna, fortalecendo o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana

e com a justiça social (Machado, 2024).

Dessa forma, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas orienta o ordenamento jurídico brasileiro, mas também fundamenta a própria existência da Seguridade Social. Ao assegurar proteção contra os riscos sociais e garantir condições mínimas de subsistência, o sistema previdenciário contribui diretamente para a concretização desse princípio constitucional, promovendo maior justiça e equilíbrio social.

3.2. A vulnerabilidade econômica da mulher e os impactos da reforma da previdência na pensão por morte

A análise da pensão por morte no contexto da reforma da previdência exige a compreensão das desigualdades estruturais que ainda marcam a inserção das mulheres no mercado de trabalho e na sociedade. Historicamente, a divisão social do trabalho atribuiu às mulheres a responsabilidade predominante pelas atividades domésticas e pelo cuidado com os membros da família, o que impacta diretamente suas oportunidades de participação no mercado de trabalho formal e, conseqüentemente, na construção de sua proteção previdenciária (Vicente, 2021).

Em muitos casos, as mulheres dedicam grande parte de sua vida às tarefas de cuidado não remuneradas, como a criação dos filhos e a manutenção do lar. Embora essas atividades sejam essenciais para o funcionamento da estrutura familiar e social, elas não são reconhecidas economicamente e tampouco contribuem diretamente para a formação de direitos previdenciários (Mussi, 2025).

Dados apresentados pelo IBGE, evidenciam uma expressiva desigualdade de gênero no que se refere à divisão das responsabilidades domésticas e de cuidado no Brasil. Em 2022, mais de 2,5 milhões de mulheres deixaram de participar do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente a atividades não remuneradas no âmbito familiar. Ao contrário, conforme demonstrado nos dados, a participação masculina no afastamento do mercado de trabalho por motivos domésticos é significativamente inferior à feminina. Apenas cerca de 80 mil homens deixaram de trabalhar para cuidar da casa e da família, representando menos de 4% em comparação às mulheres. (Rocha, 2023, *online*).

Em razão dessa realidade, muitas mulheres apresentam trajetórias profissionais marcadas por períodos de informalidade, interrupções na carreira ou baixa remuneração, fatores que reduzem significativamente sua capacidade contributiva para o sistema previdenciário. Como consequência, uma parcela expressiva das mulheres acaba dependendo financeiramente do cônjuge ou companheiro para a manutenção da subsistência familiar (Mussi, 2025).

Nesse contexto, a pensão por morte assume papel essencial na garantia de proteção

social às mulheres que se encontram em situação de dependência econômica. O benefício previdenciário funciona como instrumento de amparo diante da perda do provedor familiar, assegurando condições mínimas de subsistência e contribuindo para a preservação da dignidade da pessoa humana (Gloria; Santos, 2025).

A relevância desse benefício torna-se ainda mais evidente quando se observa o perfil dos beneficiários do sistema previdenciário. Dados do Ministério da Previdência Social indicam que as mulheres representam a maioria dos pensionistas no Brasil. De acordo com levantamento recente, aproximadamente 81,8% dos beneficiários da pensão por morte são mulheres, enquanto cerca de 18,2% são homens, o que evidencia a forte relação entre esse benefício e a proteção econômica feminina após o falecimento do cônjuge (Brasil, 2026, *online*).

Diante dessa nova sistemática, a diminuição do valor da pensão por morte gera consequências relevantes na qualidade de vida das mulheres que dependiam economicamente do segurado falecido. A redução da renda previdenciária compromete o acesso a necessidades básicas, como alimentação, moradia, saúde e medicamentos, afetando diretamente o bem-estar e a segurança financeira dessas beneficiárias. (Gloria; Santos, 2025).

A título exemplificativo, em um núcleo familiar onde anteriormente duas ou mais pessoas contribuíam para o custeio das despesas como aluguel, energia elétrica e alimentação, a perda de uma dessas cotas pode comprometer significativamente a renda disponível. Isso porque o benefício passou a ser calculado por cotas, as quais não são reversíveis entre os beneficiários, de modo que, ao perder um dependente a qualidade de beneficiário, ocorre a extinção de sua respectiva parcela, reduzindo o valor global da pensão. Tal situação se agrava quando resta apenas um beneficiário responsável por arcar sozinho com todas as despesas, evidenciando os impactos negativos da reforma sobre a manutenção das condições mínimas de subsistência.

Nesse sentido, a reflexão acerca dos impactos sociais das alterações promovidas pela reforma previdenciária mostra-se necessária para assegurar que o sistema previdenciário continue cumprindo sua função de promover justiça social e proteção à dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada ao longo deste trabalho, verifica-se que a previdência social desempenha papel essencial na proteção econômica dos trabalhadores e de seus dependentes, especialmente em situações de vulnerabilidade decorrentes da perda do provedor

familiar. Nesse contexto, o benefício de pensão por morte assume relevante função social, ao garantir a continuidade da renda familiar e assegurar condições mínimas de subsistência aos dependentes do segurado falecido.

O presente estudo teve como objetivo analisar os impactos da reforma da previdência na renda das mulheres dependentes financeiramente de seus cônjuges, com enfoque nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no cálculo da pensão por morte. A partir da análise da legislação previdenciária, da doutrina jurídica e de dados institucionais, foi possível compreender as mudanças introduzidas no sistema previdenciário e seus possíveis reflexos na realidade social das beneficiárias.

Os resultados da pesquisa demonstram que as alterações promovidas pela reforma previdenciária podem gerar impactos significativos na renda das pensionistas, sobretudo nos casos em que há apenas um dependente. A nova forma de cálculo do benefício, baseada na cota familiar correspondente a 50% do valor da aposentadoria do segurado acrescida de 10% por dependente, pode resultar na redução do valor da pensão por morte, afetando diretamente a segurança financeira das beneficiárias.

Além disso, observa-se que tais impactos se tornam ainda mais relevantes quando se considera que as mulheres representam a maioria dos beneficiários desse benefício previdenciário. Essa realidade está diretamente relacionada às desigualdades estruturais presentes no mercado de trabalho, que frequentemente resultam em menor participação feminina no emprego formal, menores níveis de remuneração e maior dedicação às atividades domésticas e de cuidado familiar.

Dessa forma, a redução do valor da pensão por morte pode contribuir para o aumento da vulnerabilidade econômica dessas mulheres, comprometendo o acesso a necessidades básicas e impactando diretamente sua qualidade de vida. Nesse sentido, torna-se fundamental que as mudanças no sistema previdenciário sejam analisadas não apenas sob a perspectiva financeira, mas também considerando seus efeitos sociais e suas implicações na proteção dos grupos mais vulneráveis.

Portanto, conclui-se que a reflexão sobre os impactos da reforma da previdência é essencial para o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à proteção social. A previdência social deve continuar cumprindo sua função de assegurar amparo aos dependentes do segurado, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e para a garantia da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro, **Manual de direito previdenciário** / Theodoro Agostinho. - 3. ed. -

São Paulo: SaraivaJur, 2024.

ALMEIDA, Riany Morais Passos. **Pensão por morte no regime geral da previdência social: análise principiológica e critérios para concessão do benefício aos dependentes.** 2025.

Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/9198/1/RIANY%20MORAIS%20PASSOS%20ALMEIDA.pdf> <Acesso em 02/02/2026>

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm <Acesso em: 15/11/2025>

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm <Acesso em: 10/11/2025>

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm <Acesso em: 15/11/2025>

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm <Acesso em: 21/11/2025>

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm <Acesso em: 21/11/2025>

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm <Acesso em 22/11/2025>

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm <Acesso em: 22/11/2025>

BRASIL. **Emenda Constitucional nº103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF:

Presidência da República, 1960. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm <Acesso em 25/11/2025>

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e da outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm <Acesso em 12/01/2026>

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Direitos previdenciários das mulheres contribuem para a inclusão social.** 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2026/marco/direitos-previdenciarios-das-mulheres-contribuem-para-a-inclusao->

[social](#) <Acesso em: 14/03/2026>

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito Previdenciário** – 1.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016

CHUDZIJ, Luísa Fófano. Pensão por morte sob a luz da teoria dos fluxos contínuos: análise da alteração do valor benéfico pela Emenda Constitucional 103/2019. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL**, v. 8, n. 4, p. 5-19, 2025. Disponível em:

<https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/351/301> <Acesso em 02/02/2026>

FILARDI, Felice Valentino Gaio; PONTES, Fernando de Oliveira; GOMES, José Maria Machado. A Previdência Social e a dignidade da pessoa humana. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 7, n. 01, p. 165-178, 2010. Disponível em:

<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/547/426> <Acesso em 18/03/2026>

IBRAHIM, F. Z. **Curso de direito previdenciário**. 21ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. Disponível em: cursodedireitoprevidenciario-fbiozambitteibrahim-2015-151123170546-lva1-app6891.pdf <Acesso em: 17/11/2028>

LIMA, Bruno Sousa. Benefícios por encargos familiares: os requisitos e critérios concessórios da pensão por morte e seus beneficiários à luz da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da legislação previdenciária. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/26327/1/BSLima.pdf> <Acesso em: 19/01/2026>.

LISBOA, Bianca dos Santos; SOTTILI, Luciana Adélia. A previdência complementar e as mudanças advindas com reforma da previdência (EC. 103/2019). **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 2997-3011, 2022. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7919/3113> <Acesso em 18/11/2025>

MACHADO, Renata Raule. Emenda Constitucional n. 103/19: Reforma da Previdência, Pensão por Morte e a Dignidade da Pessoa Humana. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL**, v. 6, n. 3, p. 34-45, 2023. Disponível em:

<https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/219/212> < Acesso em 22/01/2026>

MACHADO, Renata Raule. Emenda Constitucional nº 103/2019 e a dignidade da pessoa humana: o impacto negativo nos benefícios de risco. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufms.br/retrieve/d7d22e8e-43e9-4695-98bff7573eb33f81/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20mestrado_previd%C3%Aancia_Renata_Raule.pdf <Acesso em: 09/03/2026>

MARQUES, Rosa Maria; BATICH, Mariana; MENDES, Áquila. Previdência social brasileira: um balanço da reforma. **São Paulo em Perspectiva**, v. 17, p. 111-121, 2003. Disponível em:

<http://scielo.br/j/spp/a/yZHKtXfj3FhNgQrFcRkHp4s/?format=pdf&lang=pt> <Acesso em 25/11/2025>

MUSSI, Cristiane. O cálculo do benefício pensão por morte no Brasil, analisado sob a ótica do cônjuge, companheiro ou companheira que exerce o chamado “trabalho invisível”. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 283-304, 2025. Disponível em:

<https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/710/1213> <Acesso em 19/01/2026>.

NUNES, Jacqueline Moura. PENSÃO POR MORTE: ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser**, v. 10, n. 2, p. 30-50, 2020. Disponível em: <https://revistas.ung.br/cienciasjuridicasesociais/article/view/4467> <Acesso em 13/01/2026>

ROCHA, Rosely; Central Única Dos Trabalhadores (CUT). IBGE: 2,5 milhões de mulheres não buscam emprego para cuidar da família e da casa.2023. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/ibge-2-5-milhoes-de-mulheres-nao-buscam-emprego-para-cuidar-da-familia-e-da-casa-954b> <Acesso em: 08.04.2026>

SANTOS, Fernando José da Glória; ARAÚJO, Laine Reis dos Santos. **o impacto da reforma previdenciária trazidas pela emenda constitucional 103/2019 na pensão por morte: uma análise das consequências para mulheres dependentes financeiramente de seus cônjuges**. Graduação em Movimento-Ciências Jurídicas, v. 4, n. 3, p. 125-154, 2025. Disponível: <https://periodicos.uniftc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/1162> < Acesso em 12/01/2026>

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos. – Coleção Esquematizado / Coordenador Pedro Lenza – 10. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Roberta Soares da. **Direito social: aposentadoria**. LTr, 2009.

SLIVNIK, Andrej. **Previdência social no Brasil: uma abordagem histórica (1923-1945)**. 2018. Tese de Doutorado. UNICAMP. [sn]. Disponível em: <https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2018.1141249> <Acesso em 20/11/2025>

SUBI, Henrique R. **REFORMA DA PREVIDÊNCIA: GUIA PRÁTICO**/ Henrique R. Subi – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

VICENTE, Laila Maria Domith. A Reforma da Previdência de 2019 no Brasil e suas Consequências no Aprofundamento das Desigualdades de Gênero e da Feminização da Pobreza. **Direito Público**, v. 18, n. 97, 2021. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/113269778/pdf-libre.pdf?1712941305=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Reforma_da_Previdencia_de_2019_no_Bras.pdf&Expires=1774033089&Signature=GU6WtCCVwvqdoy~Ho2HjoXO100dYQb9G1P5c2uS011LQVrBXQGa7k8yMX6GkJOHvnafH1FgXfRJMNO6ISIA9IZopb7cFACIIznKIAJ3Nh2vL~G93WMSCAYIDrfrxTj2TPmPcox9vgMh1Q1ZwpZCNFDWfLrWEvjTBdtKJuEzqHD5qrKsEOwwiAAoDksg3Sua~zvGfJd7d3ZfTYfDWEIw9KKBUvjgqwHXwP4Nz2F0JcdGVN2KwWzO5BahOYWniun4N0xrnEackUrRM3vf5~JVyodBFGvwlPcXEw2TVRoqEIq65xX3BEdnxr-kKotLTw6jvJynRCiqS~snwzvGOWArAQ &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA <Acesso em: 18/03/2026>

ZACHARIAS, Rodrigo; HAIK, Cristiane; MARIANO JUNIOR, Raul. **Uma breve história narrativa e cronológica da seguridade social do brasil, da progressividade legal ao atentado ao “núcleo duro” da constituição federal com o advento da EC Nº 103/2019**. 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/32/32> <Acesso em: 20/11/2025>